



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.914986/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.527 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Compensação
Recorrente DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS SÃO NICOLAU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO

Não havendo direito creditório disponível as compensações declaradas devem ser não homologadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidas as Conselheiras Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes, que votaram pela conversão do julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 8a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, considerou

improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação n.º 26199.67550.260207.1.3.047990 apresentada em 26/02/2007, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de IRPJ, no valor de R\$ 2.064,29 relativo ao DARF arrecadado em 31/01/2005, código: 2089, período de apuração: 12/2004, no valor de R\$ 9.159,94.

A compensação foi considerada não homologada por meio do despacho decisório N.º 887119325 por ausência de crédito disponível, visto que o DARF pleiteado foi integralmente utilizado para quitar o débito de código 2089, do período de 31/12/2004, no valor de R\$ 7.891,15 e na dcomp n.º 02337.46073.110107.1.3.042130, no valor de R\$ 1.268,79.

A interessada foi cientificada em 18/10/2010 e apresentou manifestação de inconformidade em 12/11/2010, alegando que: “vem solicitar a V.S^a a revisão do despacho decisório emitido em 05/10/2010 tendo em vista que o DARF no valor de R\$ 9.159,94 pago em 31/01/2005 ter sido utilizado na compensação dos impostos arrolados no PER/DCOMP, e caso os valores declarados naquele PERD/COMP realmente não fossem suficientes, como V. S^a afirmam, o mesmo não teria sido gerado por vosso sistema e muito menos transmitido.”

A Turma Julgadora de 1^a. instância indeferiu o pleito sob o fundamento de que não haveria direito creditório disponível para ser utilizado nas compensações pleiteadas nos autos, pois o valor de R\$ 9.159,94 teria sido utilizado parcialmente para pagamento do débito de 12/2004 no valor de R\$ 7.891,15 declarado na DCTF apresentada pela interessada (fl. 26), e o saldo remanescente, de R\$ 1.268,79, utilizado nas compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 02337.46073.110107.1.3.042130, ainda pendente de despacho decisório.

Observou ainda, aquela autoridade, que, por ter sido transmitido primeiro, o PER/DCOMP n.º 02337.46073.110107.1.3.042130 teria prioridade no aproveitamento do saldo remanescente de R\$ 1.268,79.

Notificada da decisão, em 03/08/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 33 do processo digital, apresentou a interessada, em 25/08/2011, recurso voluntário. Nas razões de defesa alegou que, “... tendo em vista que o débito de R\$ 7.891,15, do código 2089 do período 31/12/2004, que V. Sa. alegam ter sido quitado pelo DARF arrecadado em 31/01/2005, código 2089 no valor de R\$ 9.159,94, na verdade tal valor (R\$ 7.891,15) refere-se ao total de todo o 4^o. trimestre de 2004 (DCTF anexo) e referentes ao 4^o. trimestre de 2004 (meses de outubro, novembro e dezembro/2004) terem havido outros recolhimentos (Darfs em anexo).”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos a recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado pelo Lucro Presumido no 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 2.064,29.

Entretanto, de acordo com as informações constantes dos autos, o valor total do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004 foi de R\$ 7.891,15, quitado com DARF no valor total de R\$ 9.159,94 e a parcela remanescente, de R\$ 1.268,79, já seria objeto de compensação declarada no PERDCOMP nº 02337.46073.110107.1.3.04.2130, apresentado pela recorrente em data anterior ao PERDCOMP analisado neste processo.

No recurso voluntário a recorrente nada acrescentou. Alegou que o valor de R\$ 7.891,15, referir-se-ia ao IRPJ total devido no 4º trimestre de 2004 e que haveria outros DARFs, além daquele já mencionado, que teriam sido utilizados na quitação do IRPJ devido no 4º trimestre de 2004, apresentando, para provar suas alegações, cópia da DCTF e dos DARFs recolhidos.

Em que pese o esforço da recorrente, nada foi acrescentado ao que já consta dos autos.

A DCTF retificadora do 4º trimestre de 2004 apresentada em 29/07/2009 (cópia à fl. 36 e ss do processo digital), informa que no 4º trimestre de 2004 foi apurado um débito de IRPJ – Lucro Presumido, no valor de R\$ 7.891,15, e teria sido pago com o DARF de mesmo valor em 31/01/2005.

As cópias de DARF de recolhimento do IRPJ pelo Lucro Presumido – código 2089 – às fls. 40 e ss do processo digital. Pelos DARFs anexados demonstram que teriam sido pagos os seguintes valores:

| PA | Vencimento | Valor | Data Recolhimento |
|-----------------|------------|-----------|-------------------|
| 01 a 31/10/2004 | 30/11/2004 | 12.504,65 | 30/11/2004 |
| 01 a 31/11/2004 | 30/12/2004 | 9.900,01 | 30/12/2004 |
| 01 a 31/12/2004 | 31/01/2005 | 9.159,94 | 31/01/2005 |

Ou seja, nada muda o que foi apurado pelo despacho decisório. O IRPJ apurado no 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 7.891,15, foi pago com DARF no valor de R\$ 9.159,94, cujo saldo remanescente do pagamento, no valor de R\$ 1.268,79, já seria objeto de compensação declarada no PERDCOMP nº 02337.46073.110107.1.3.04.2130.

Quanto aos demais DARF apresentados, nos valores de R\$ 12.504,65 e R\$ 9.900,01, a recorrente não demonstrou:

- (i) que se referem efetivamente ao IRPJ devido no 4º. trimestre de 2004,
- (ii) que teriam sido pagos indevidamente e,
- (iii) que já não teria se aproveitado desses valores em outras compensações declaradas à Fazenda Nacional.

Não havendo direito creditório a fazer frente às compensações pleiteadas, deve ser indeferido o pleito e não homologadas as compensações.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora